



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.219

(Processo nº. 2010/51543-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 028/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DE MOCAJUBA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MAX GONÇALVES LEITE, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL. OMISSÃO DO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO OBJETO CONVENIADO. APLICAÇÃO DE MULTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Devolução de valor e aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade das contas.

2- Multa ao gestor do órgão concedente pela omissão do laudo de fiscalização, acompanhamento e conclusão do convênio.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2010/51543-3.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Associação das Famílias da Casa Familiar Rural de Mocajuba, referente ao Convênio nº 028/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação SEDUC, de responsabilidade do Sr. Max Gonçalves Leite, presidente à época. Teve como objetivo a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação Casa Familiar Rural de Mocajuba. Valor do convênio: R\$ 119.894,08 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Valor repassado pelo Estado R\$118.594,08 (cento e dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) e contrapartida da associação no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

A remessa das contas se deu de forma intempestiva.

As despesas comprovadas segundo o Órgão Técnico fls. 293/296, somam um montante de R\$ 92.687,60 (noventa e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), as despesas sem comprovação somam R\$ 7.275,08 (sete mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), assim como as documentações inábeis somam um montante R\$ 18.631,40 (dezoito mil seiscentos e trinta e uns reais e quarenta centavos). Entretanto, o Parquet de Contas, em Parecer de fls.299/305, diverge do Órgão Técnico



Tribunal de Contas do Estado do Pará

quanto às despesas realizadas, que somam o seguinte: Despesas comprovadas R\$ 80.594,08 (oitenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos), despesas impugnadas R\$ 20.058,40 (vinte mil cinquenta e oito reais e quarenta centavos), saldo não devolvido R\$ 18.019,14 (dezoito mil dezenove reais e quatorze centavos).

Mesmo sendo citada a ex-secretária da SEDUC, não encaminhou o Laudo Conclusivo atestando a execução do objeto conveniado.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução de parte do recurso repassado.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56 III da Lei Complementar nº. 81/2012 julgo as contas Irregulares, condeno o Sr. Max Gonçalves Leite, à devolução do valor corrigido de R\$ 38.077,54 (trinta e oito mil setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e de multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade das contas, com fundamento no Art. 83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.352/12.

Em relação à obrigação imposta à SEDUC, aplica-se multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) a ex-secretária Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 (não encaminhamento do Laudo conclusivo).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MAX GONÇALVES LEITE, Presidente à época, C.P.F. nº. 357.082.552-34, ao pagamento da importância de R\$ 38.077,54 (trinta e oito mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 04.07.2008 e aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na prestação de contas;

2 – Aplicar, à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária de Educação à época, C.P.F. nº. 208.367.322-00, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin

MC/0100109/